



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107874 - DF
(2022/0109559-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DULCIREUDA ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR - DF049088A
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A
AGRAVADO : FABRICIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF020191
AGRAVADO : GUSTAVO VIEIRA AVILA
ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801
MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓRTESE. CIRURGIA. LAUDO PERICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos estéticos e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107874 - DF
(2022/0109559-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DULCIREUDA ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR - DF049088A
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A
AGRAVADO : FABRICIO RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF020191
AGRAVADO : GUSTAVO VIEIRA AVILA
ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801
MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓRTESE. CIRURGIA. LAUDO PERICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos estéticos e compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por DULCIREUDA ALVES MONTEIRO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso

especial e negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos estéticos e compensação por danos morais ajuizada pela agravante em face de HOSPITAL SANTA HELENA S.A, GUSTAVO VIEIRA ÁVILA e FABRÍCIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Sentença: julgou improcedente a demanda.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeita-se preliminar de ausência de impugnação específica quando a parte, ainda que se arvorando dos mesmos fundamentos consignados na peça inicial, atende aos requisitos legais nas razões recursais, não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

2. Se o conjunto de provas presente nos autos, sobretudo a perícia técnica, atesta que o atendimento do médico foi diligente para a situação fática apresentada na oportunidade, inclusive descartando erro, não se infere a presença do dever indenizatório, porquanto a obrigação do profissional de saúde é de meio, aferível pela verificação da culpa.

3. Embora o magistrado aprecie a perícia conforme o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, em questões médicas a prova técnica se sobressai, sendo prudente o acolhimento da conclusão pericial quando ausente arcabouço probatório apto a justificar o desate da querela em sentido contrário.

4. A ausência de defeito na prestação do serviço hospitalar impõe o reconhecimento da responsabilidade do hospital na hipótese de culpa do médico. Não tendo agido o profissional de saúde com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), inviável atribuir ao fornecedor de serviço o dever de indenizar.

5. Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1022 e 489 do CPC, 932 do CC e 14, parágrafo único, do CDC. Alega negativa de prestação jurisdicional quanto à correta análise das provas produzidas a respeito do erro grave na escolha da órtese e do procedimento cirúrgico realizado. Sustenta a responsabilidade objetiva do hospital pelo serviço prestado defeituosamente. Aduz que restou comprovada a ocorrência de defeito do serviço.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude de não se verificar a negativa

de prestação jurisdicional apontada, bem como em razão da incidência da Súmula 7/STJ na matéria da responsabilidade do hospital agravado.

Agravo interno: a agravante reitera a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, apontando omissão quanto à análise das provas dos autos que culminariam na conclusão da responsabilidade do hospital, e busca afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, quanto à tese da omissão quanto à análise de provas que levariam à conclusão da Corte pela responsabilidade do hospital, o Tribunal de origem, provocado em embargos de declaração, assim pormenoriza a questão:

Ao afirmar a existência de omissão quanto à qualidade do material da prótese empregada para o seu procedimento cirúrgico e do tamanho e posição dos parafusos e placas utilizados, a embargante se descuida que o Colegiado decidiu, à unanimidade, e a partir da análise pormenorizada das provas colacionadas ao caderno processual, pela inexistência de falha da prestação de serviço, considerando as conclusões do perito judicial, mediante a realização de exame físico da autora e estudo dos documentos anexados pelas partes, inclusive o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo.

O expert respondeu com exatidão às questões suscitadas pela requerente, consignando que a quantidade de carbonetos presentes pode sofrer viés de nexo temporal, pois a análise foi realizada posteriormente ao procedimento, não se podendo afirmar que seja ou não alterada com o passar do tempo, após a soltura do material, ou mesmo que foi fator de causa.

Considerou-se ainda, no julgado, a ponderação do perito judicial sobre a adequação do tratamento utilizado, com placa bloqueada, além do fato de que, na consulta do pós-operatório, juntamente com o réu Dr. Fabrício Rodrigues, a paciente foi advertida de prognóstico de provável reoperação, estando registrando no prontuário que a mesma se manifestou negativamente quanto à tal hipótese.

De igual sorte, não se pode olvidar, como assinalado pelo expert, que a escolha da empresa fornecedora se baseia em confiança e prática de cada profissional, pois é impossível, dentro do prazo de urgência, como no caso em apreço, testar cada material antes de realizar a cirurgia, de modo que tal situação não é suficiente para caracterizar o serviço defeituoso previsto no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do

Consumidor, consoante aventado pela recorrente.

Desse modo, a pretensão inaugural foi desacolhida, de forma fundamentada, porquanto não se constatou defeito na prestação do serviço, tampouco culpa dos profissionais envolvidos, nos termos do art. 14, §§ 1º e 4º, do norma consumerista. Por outro lado, não prospera o argumento da embargante de que a melhora do seu quadro clínico após a adoção de outro procedimento cirúrgico atesta a falha na conduta dos réus, tendo em vista que, como já pontuado, havia prognóstico de reoperação, de acordo com a consulta pós-operatória realizada por um dos médicos embargados, e ainda porque consta do laudo pericial que a pré-existência de comorbidades à primeira cirurgia realizada, como no caso da recorrente, constitui fator agravante para a consolidação óssea. (fls. 1700/1701, e-STJ).

Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, não merece reconsideração a decisão que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto à caracterização da responsabilidade do hospital, haja vista que afastada pela Corte de origem a partir do exame das provas dos autos, sendo inviável sua reavaliação na estreita via do recurso especial.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.107.874 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109559-8

Número de Origem:

07289744120178070001 7289744120178070001

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCIREUDA ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR - DF049088A

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A

AGRAVADO : FABRICIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF020191

AGRAVADO : GUSTAVO VIEIRA AVILA

ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801

MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DULCIREUDA ALVES MONTEIRO

ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR - DF049088A

AGRAVADO : HOSPITAL SANTA HELENA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - DF053701A

AGRAVADO : FABRICIO RODRIGUES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF020191

AGRAVADO : GUSTAVO VIEIRA AVILA

ADVOGADOS : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - DF013801

MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022